

J7

## DELIBERAÇÃO

### Sobre

## RECURSO DE RAMIRO S. OSÓRIO CONTRA O BOLETIM

### «AUTORES»

(Aprovada em reunião plenária de 26 de Outubro de 2005)

## OS FACTOS

1. Deu entrada nesta Alta Autoridade, em 25 de Julho último, um recurso de Ramiro S. Osório contra o boletim “Autores” por lhe haver denegado o exercício do direito de resposta ao artigo “Sentenças favoráveis à SPA”, saído na edição de Janeiro/Março anterior, no qual lhe seria atribuído “entre aspas algo que não disse”, assim se constituindo, com outras práticas que só na réplica explicitaria, “um exemplo sobre manipulação de informação, através de subtis subterfúgios e omissões para transformar a imagem de quem é visado”.
2. O “Autores” não incluiu no número de Junho/Julho, apesar da troca de correspondência com o seu director, um texto de réplica tempestivamente enviado, cabendo, como consequência, a iniciativa tentando a publicação coerciva prevista no artigo 27º da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro.
3. O boletim, instado a pronunciar-se, sustenta, com pertinência para a apreciação da matéria, que “em nenhuma parte” do artigo “se alega, e do seu teor não resulta, que a, eventualmente errónea, atribuição da frase em questão afecte, ou possa afectar, a reputação e boa fama do reclamante, ou que a mesma não corresponda ao seu pensamento “. E, a propósito da peça respondente: “ultrapassando a extensão prevista

17

na Lei, extravasa os limites da ‘relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos’, pelo que a recusa de acolhimento adoptada repousara na circunstância de se não encontrarem “reunidos os pressupostos dos direitos de resposta e rectificação consagrados na Lei de Imprensa” nem terem sido “respeitadas as condições do exercício daquele invocado direito”.

### APRECIACÃO

1. Existem referências directas a Ramiro S. Osório no artigo “Sentenças favoráveis à SPA”, inserido numa página em que se reproduz, ao centro, uma sua fotografia.
2. Tais referências, no contexto de uma divulgação dos momentos judiciais em que a SPA obteve, na defesa dos direitos autorais, ganho de causa, são susceptíveis de legitimar uma intervenção à luz do disposto na citada Lei nº 2/99 com vista a reparar uma ofensa, ainda que apenas subjectivamente aferida, à honorabilidade de quem identificam?
3. A abertura conceptual-normativa que irradia do artº 24º do diploma referido, radicada no singularismo e na relevância do instituto do direito de resposta e rectificação, tem conduzido a uma prática hermenêutica que, não prescindindo da proeminência dos elementos objectivos na interpretação, acolhe a expressão da sensibilidade individual, desde que de algum modo sustentada nos segmentos textuais postos em crise. O reclamante, desde os primeiros contactos com a direcção do Boletim, protesta o seu desacordo relativamente ao tratamento que lhe é dado e às inferências que dele podem retirar-se, sobretudo a partir do que avalia como

✓

ocultação de conteúdos informativos e formulação inverídica (nunca nada terá dito ao “Autores”, nenhuma declarações prestara ou prestaria) e incorrecta na frase «“A decisão pode demorar, mas quando a razão está do nosso lado vale a pena lutar” – disse à ‘Autores’ Ramiro Osório”».

4. A esta luz, numa fronteira em que dúvidas subsistem, só fazendo agir o *favor* jurisprudencial já aludido se concluirá pela verificação mínima dos pressupostos do nº1 do artigo 24º acima mencionado.
5. Importa, assim, conhecer do cumprimento dos requisitos previstos na lei para o exercício do direito de resposta. E, nenhuma irregularidade tramitacional existindo, aferir do mérito dos fundamentos invocados para a rejeição do texto de réplica enviado ao boletim “Autores” que,
6. refutando a acusação de ter lesado a reputação ou boa fama de Ramiro S. Osório – “ao contrário, o teor do artigo é até enaltecedor da sua conduta” -, bem como da inserção de conteúdos inverazes ou ilegítimos, escreve: “Pode (...) o recorrente, ver rectificadas referências inverídicas ou erróneas, não pode é conformar a liberdade editorial da publicação e, a coberto do direito de resposta, ver publicadas referências ao que não foi publicado, ao que não era objecto do artigo, ao que não foi sequer aflorado no artigo pretensamente respondido, tanto mais se essas referências forem, como são, exorbitantes, porque não relacionadas directa e utilmente com o artigo respondido, e desprimorosas para a publicação e seu agentes”. Mais adiante: “O recorrente (...) pretende lograr a continuação de uma polémica de assembleia geral e denegrir os responsáveis eleitos da SPA, aos quais se opõe, como é seu direito, mas não através deste expediente, que a lei lhe não confere”.



7. A análise do escrito respondente torna inequívoca a perda de uma dominância do que é exigível (nº 4 do artº 25º da Lei de Imprensa) na relação com aquele a que se opõe, uma vez que se afasta do núcleo factual contraditável para, no seu desenvolvimento, se deter em pormenores à margem até de uma contextualização proporcionada. Com efeito, para lá do parágrafo introdutório (“Na pg. 32 do anterior número da publicação “Autores”, é afirmado eu ter dito algo a essa publicação com que não dialogo e que foi alvo de minha crítica pública na Assembleia Geral de 05.12.15”) e de uma outra passagem reiterativa, a opção do autor diverge, no essencial, do preceituado e corporiza-se como peça acolhível pelo Boletim numa esfera exterior à que aqui se observa, no âmbito da liberdade editorial de que este desfruta.
8. Por outro lado, o contraditório que se quis assegurar não evitou, aqui e além, registos cuja inclinação hiper-reactiva se afigura (artº 25º, nº 4, *in fine*, da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro) desmesurada no efeito polémico e no desprimor que comporta, excedendo, ademais, o limite de 300 palavras que o preceito estabelece – suprível em geral, como se sabe, pelo mecanismo previsto no nº 1 do artº 26º.
9. Numa tal conformidade, decidir-se-á.
10. A Alta Autoridade é competente nos termos da Constituição e da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, em especial do disposto nas alíneas i) do artº 3º e c) do artº 4º, consignando-se que deliberará em sede de reponderação da sua anterior pronúncia, por força do que, em tempo próprio, foi entendimento do seu órgão plenário.

## CONCLUSÃO

Apreciado um recurso de Ramiro S. Osório contra o boletim “Autores”, que não publicara um seu texto de réplica ao artigo “Sentenças favoráveis à SPA”, saído na edição de Janeiro/Março do ano em curso, a Alta Autoridade para a Comunicação Social determina, ao abrigo das faculdades conferidas pela Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, que seja publicada uma resposta em estrita conformidade com o disposto no n.º 4 do art.º 25.º da Lei de Imprensa, tanto no que respeita às exigências de manutenção do nexu directo e útil com o escrito desencadeador como na não integração de quaisquer expressões que possam ser desproporcionadamente desprimorosas no contraditório a que o direito em causa se propõe.

*Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de José Manuel Mendes (relator), Armando Torres Paulo, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, João Amaral, Manuela Matos, Maria de Lurdes Monteiro.*

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 26 de Outubro de 2005

O Presidente



Armando Torres Paulo  
(Juiz Conselheiro)

JMM/CL